



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
.....VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JARU - COMARCA DE JARU -
RONDÔNIA.**

AÇÃO POPULAR LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965.

CAETANO VENDIMIATTI NETTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RO 1853, por ato próprio, título eleitoral nº 001092382330 – zona 006 – seção 0284, com endereço profissional na Rua Uruguai nº 2021– Bairro Nova Porto Velho na cidade de Porto Velho – RO, email: cvncaetano1@hotmail.com, tel: 069-9.9238 3019, diante do disposto do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, c/c 5º, LXXIII da Constituição Federal combinado com o art. 37, caput e seus incisos, da CF, e ainda, na forma dos artigos 1º , 2º e 3º, todos da Lei Federal nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente; **AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

Em desfavor de **CÂMARA MUNICIPAL DE JARU– RO**, pessoa de direito público, inscrita no CNPJ nº 05.705.900/0001-58, na pessoa da **Presidente** a vereadora 01 - **TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES** (Tatiane da Saúde) , CPF n. 776.585.582-49 com sede na Av. Goiás nº 3531 – setor 02 no município de Jaru-RO, CEP 76890-000 e vereador 02 – **ADEMAR LOPES DOS NASCIMENTO** (Mestre Café), CPF nº 648.824.462-00 – vereador; 03 – **CELIANDRO RIBEIRO DE JESUS** – (Celiandro Marrom), CPF nº 675.538.182-91 – vereador 04 - **EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ** (Dr. Everson Queiroz), CPF nº 901.263.862-34 – vereador 05 – **FRANCISCO HILDEMBERG COSTA BEZERRA** (Chiquinho do Cacau), CPF nº 763.458.234-49 – vereador 06 – **JOSÉ CLAUDIO GOMES DA**



SILVA (Amarelinho), CPF nº 620.238.612-68 – vereador 07 – **JOSEMAR FIGUEIRA** (Josemar da Trinta e Quatro), CPF nº 560.462.272-91 – vereador 08 – **JOÃO PAULO RIBEIRO BARBOSA**, CPF nº 716.465.312-72 – vereador 09 – **LUZIA DE FATIMA DA SILVA ABADIAS** (Sol de Verão), CPF nº 499.115.382-49 – vereador 10 – **MARCOS MACHADO MIRANDA** (Marcão), CPF n. 707.725.762-20 – vereador 11 – **ORLANDO COSTA DOS ANJOS**, CPF nº 752.010.972-00 – vereador 12 – **RAFAEL VAZ LOPES**, CPF nº 832.802.432-20 – vereador 13 – **SILVIO AQUERLEY DA SILVA** (Schimiti Patroleiro), CPF nº 595.023.202-04 – vereadora 14 - **STHELLA DE ALMEIDA SILVA**, CPF nº 579.286.062-91 - vereadora-15 – **SUHELEN FERNANDA GONÇALVES MILLER**, CPF nº 869.197.842-20. **todos**, vereadores do município de **JARU** e ainda, o **MUNICÍPIO DE JARU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 04.279.238/0001-58, com sede no endereço na Rua Raimundo Cantanhede nº 1080 – setor 02 , Jarú/RO, como litisconsorte passivo, na pessoa do Sr. **JEVERSON LUIZ DE LIMA**, brasileiro, agente político, atualmente ocupando o cargo de **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU** com endereço na Rua Raimundo Cantanhede nº 1080 – setor 02, **JARU/RO** e ou por seu representante legal **PROCURADOR DO MUNICÍPIO**, pelos fatos e razões que expõe e requer.

I - DO OBJETO

A presente Ação Popular tem por objeto vindicar provimento jurisdicional com vistas a obter:

Declaração de ilegalidade visto, afronta ao princípio da legalidade, da probidade administrativa, ética e moralidade e eficiência com a coisa pública, esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, em face da Lei Municipal nº 3.988, DE 13 de março de 2025, que concedeu auxílio-alimentação aos vereadores de Jarú, requerendo ainda, condenação



solidária dos requeridos e restituição ao erário público de valores recebidos a título de auxílio-alimentação.

O Poder Executivo Municipal encaminhou para deliberação da Casa Legislativa, aprovada e sancionada a Lei Municipal nº 3.988, DE 13 de março de 2025 que concedeu auxílio-alimentação aos vereadores de Jarú no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), mensal, sendo pago diretamente em pecúnia com **caráter indenizatório**, e mais; .

A propositura requer, para tanto, sejam os vereadores de Jarú, compelidos a devolução dos valores recebidos a título de **auxílio-alimentação** a contar de 01 de março de 2025 até a presente data, específico os senhores(as) vereadores, eleitos em 2024, em face da lesividade com prejuízo ao erário público, esculpido no art. 37 da CF.

É cediço, a medida afronta aos postulados no arcabouço jurídico infraconstitucional e complementar da instituição da concessão do auxílio-alimentação ao trabalhador brasileiro, para ao final, sejam vereadores(as) de JARU condenados a promover a devida restituição dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, e ainda, por ato expresse quando da sentença, seja declarado ato administrativo legislativo ilegal.

É fato, incontestável, os vereadores, a natureza da alimentação, traduz natureza salarial em face a sua habitualidade/mensal e fixo, suscita relação remuneratória/subsídio, o que a Constituição Federal veda.

A Lei Orgânica de Jarú traz lucidez ao tratar o tema: o detentor de mandato eletivo, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra **espécie remuneratória**,



obedecendo o disposto no art. 37, X e XI, durante o período legislativo de 4 anos.

Aprovado “penduricalhos” é transmutar o subsídio (remuneração mensal dos vereadores). É natureza remuneratória, o que é vedado pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município. **Carece de reforma e nulidade do ato e restituição de valores recebidos.**

Cumpra afirmar; Despesa pública está vinculada a “finalidade pública”, sob pena de incidir em desvio de finalidade, e de arresto, culminar com improbidade administrativa, como é o caso em comento.

Pasme Excelência:

A Lei Municipal nº 3.988, DE 13 de março de 2025 que concede AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO dispõe em seu “Art. 2º O auxílio-alimentação de que trata esta lei, destina-se a subsidiar as despesas com refeições do parlamentar, sendo pago diretamente em pecúnia, com **caráter indenizatório** e terá o valor mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).”

Horror, aqui tem-se o início da suposta prática de ato de falsidade documental. O parlamentar quando se dirige em qualquer estabelecimento e passa a adquirir qualquer produto, e produtos variados, sem relação com refeições, contudo, pede o parlamentar a gentileza para expedir a nota fiscal com a seguinte discriminação: “despesa com refeição”. Pronto, cumpre-se a lei. Da ocorrência, deu-se a fraude.

Se faz necessário e urgente, frear a sanha financeira e impedir, tanto a suposta “malandragem política” quanto o descaso que se apresenta o auxílio alimentação para detentor de mandato.



II - A AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO PARA COMBATER ATO LESIVO (LEI Nº 4717, DE 29 DE JULHO DE 1965).

A ação popular, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da CF/1988 e art. 1º, §1º, da Lei 4.717/1965, é cabível de ser proposta por qualquer cidadão com o fim precípua de anular atos considerados lesivos ao erário, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Quanto à legitimidade para propor ação popular (art. 5º, inciso LXXIII, CF/1988) prevê que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Revela-se necessário consignar que, Ação Popular é instrumento legítimo, vital e eficaz para que a sociedade civil possa atuar diretamente na defesa do patrimônio do Município, pois como bem ressaltado pelo saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, em obra dedicada às ações coletivas, a **“ação popular tem por objeto específico o de ‘anular ato lesivo’ a um dos seguintes bens jurídicos: (a) ao patrimônio público, (b) à moralidade administrativa (...).”**(g.n.).

Cumpra ainda esclarecer, a Ação Popular na sua condição de ação civil constitucional colocada à disposição de qualquer cidadão para invalidar atos praticados pelo poder público ou entidades lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, conforme disposto no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, cabendo, de certo, além da ocorrência da ilegalidade aqui pleiteada, seguindo de arresto a consequente lesão ao bem jurídico tutelado(coisa pública) visto a demonstração na lide a demonstração da lesão a coisa pública quando se



desvia dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública (moralidade) no seu conceito mais amplo e irrestrito, ficando obrigado sempre, o agente público, o agente político se ater de seus atos.

Nesse sentido ilustra Hely Lopes Meirelles:

“O primeiro requisito para o ajuizamento da ação popular é o de que o autor seja cidadão brasileiro, isto é, pessoa humana, no gozo de seus direitos cívicos e políticos, requisito, esse, que se traduz na sua qualidade de eleitor. Somente o indivíduo (pessoa física) munido de seu título eleitoral poderá propor ação popular, sem o que será carecedor dela. (...).

O segundo requisito da ação popular é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, isto é, que o ato seja contrário ao Direito, por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública.

Não se exige a ilicitude do ato na sua origem, mas sim a ilegalidade na sua formação ou no seu objeto. Isso não significa que a constituição vigente tenha dispensado a ilegitimidade do ato. Não. O que o constituinte de 1988 deixou claro é que a ação popular destina-se a invalidar atos praticados com ilegalidade de que resultou lesão ao patrimônio público.

Essa ilegitimidade pode provir de vício formal ou substancial, inclusive desvio de finalidade, conforme a lei regulamentar enumera e conceitua em seu próprio texto (art. 2º, ‘a’ a ‘e’).

O terceiro requisito da ação popular é a lesividade do ato ao patrimônio público. Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica



a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. A lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a lei regulamentar estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito.

A lesão se comprova visto ato de imoralidade ao **aferir valor remuneratório** revestido de auxílio, tudo, por proteção de norma infra, e de consequência, advém a lesividade que causa desfalque, “farra com dinheiro público”, assim, exsurge prejuízo ao erário.

Nos demais casos impõe-se a dupla demonstração da ilegalidade e da lesão efetiva ao patrimônio protegido pela ação popular. Sem esses três requisitos – condição de eleitor, ilegalidade e lesividade –, que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular (...)

Embora os casos mais frequentes de lesão se refiram ao dano pecuniário, a lesividade a que alude o texto constitucional tanto abrange o patrimônio material quanto o moral, o estético, o espiritual, o histórico.(...)

Assim, exige-se o binômio ilegalidade-lesividade para a propositura da ação, dando-se tão somente sentido mais amplo à lesividade, que pode não importar prejuízo patrimonial, mas lesão a outros valores, protegidos pela Constituição (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª edição, São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 171-175)”. (g.n.)

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE



Quanto à legitimidade ativa, cumpre frisar que o tanto o artigo 5º, LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto o artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 4.717, de 29.06.1965 (Lei da Ação Popular), são enfáticos ao prescrever que “qualquer cidadão será parte legítima para propor”, sendo o Autor/Requerente, portanto, parte legítima à propositura da presente ação, pois se encontra no gozo da plenitude dos seus direitos políticos, conforme se infere da certidão eleitoral anexa (Art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 4.717\65).

IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS

O art. 6º da Lei Federal nº 4.717/65 estabelece que, na ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticados o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo, sendo este entendimento respaldado pela doutrina.

A propósito: 'No polo passivo devem figurar, segundo a Lei (art. 6º), três categorias de réus: a) “as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º”, ou seja, as que tem titularidade sobre o patrimônio atingido pelo ato atacado; b) as pessoas responsáveis pela prática do ato lesivo e as que, por omissão, “tiverem dado oportunidade à lesão” e c) as pessoas diretamente beneficiadas pelo ato lesivo”.

Considerando que os Requeridos acima nominados, na pessoa da Presidente da Câmara Municipal de Jarú e o Município de Jarú na pessoa do Prefeito Municipal, JEVERSON LUIZ DE LIMA na condição de litisconsorte passivo necessário, evidencia-se a legitimidade dos Requeridos.



Os Requeridos no que antecede o título “DO OBJETO e DOS FATOS”, atraem à legitimidade passiva, conforme prescreve o caput do art. 6º da Lei Federal nº 4.717/65. EMENTA – TRF 2 - AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EMENDA DA INICIAL. ART. 47 CPC. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 4.717-65. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I A pessoa jurídica em cujo nome foi praticado o ato lesivo é litisconsorte passivo necessário na ação popular, conforme o art. 6º da Lei nº 4.717-65. Tanto é certa a exigência de citação desta pessoa jurídica que o § 3º do art. 6º determina a possibilidade de ela abster-se de contestar o pedido, assim como lhe faculta atuar ao lado do autor, se o interesse público desta forma for atendido, a critério de seu representante legal. Processo: AC 119231 96.02.31282-3: Órgão Julgador: SEXTA TURMA: Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES.

V - DOS FATOS

Vereadores, na remota possibilidade de manutenção de tal excrecência legislativa, farão jus os seguintes valores em pecúnia de auxílio-alimentação, vejamos:

- 2025 – mar/dez -----R\$ 180.000,00
- 2026 - jan/dez -----R\$ 216.000,00
- 2027 –jan/dez -----R\$ 216.000,00
- 2028 –jan/dez ----- R\$ 216.000,00

TOTAL -----R\$ 718.000,00

Vereadores de Jaru, somados para os 15 “edis” que compõe aquela Casa de Leis, irão amealhar sob o título de “auxílio-alimentação”, dinheiro do povo de Jaru, em 04(quatro) anos de mandato, o montante de R\$ 718.000,00 (setecentos e dezoito mil reais).



Mesmo no período de recesso legislativo, compreendido em dois períodos do ano legislativo, perfazendo mais de 60 dias, sem nenhuma atividade legislativa em plenário, vereadores, pela lei, fazem jus ao auxílio-alimentação.

Um aparte:

Na atualidade, menos de 10% das mulheres de Jarú conseguem realizar no serviço público, exames preventivos de câncer de mama. Exames são realizados por equipamentos de mamografia. NÃO HÁ EQUIPAMENTOS SUFICIENTES PARA AUMENTAR ESSE PERCENTUAL NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.

Para realização de exames de mamografia, procedimento que identifica, no início, mulheres diagnosticada com o câncer e ou nódulos linf, e identificado no início da doença, a cura atinge próximo de 90%. O Exame preventivo, SALVA VIDAS.

Equipamento para o exame de mamografia tem seu valor no mercado nacional de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais a unidade).

Os valores de auxílio-alimentação nos próximos quatro anos, é aproximadamente 12(doze) ou mais, equipamentos de exames para mamografia. Contudo, vereadores de Jarú, parecem estar voltados aos próprios umbigos, as mulheres de Jarú ao que parece, são mero detalhes, que esperem.

Pois bem.

Cumpra inicialmente ofertar com a tese aqui defendida, trazer a baila singela interpretação extensiva da instituição do auxílio-alimentação na seara do trabalhador brasileiro, vejamos: O fundamento jurídico do auxílio-alimentação está na interpretação dada no art. 458 da CLT que institui tal benefício visando subsidiar as despesas com a alimentação do trabalhador.

A concessão se revela na relação – tempo estabelecido entre horário de almoço versus deslocamento empresa/casa/empresa, de forma a evitar desgaste em demasia ao trabalhador e perda de tempo entre o efetivo



horário de almoço/descanso, ficasse subtraído em face ao tempo de deslocamento.

Na atualidade, cabe ao empregador, por liberalidade, promover a concessão, devendo para tanto, respeitar alguns critérios, evitando a instituição de natureza salarial, contudo, em face a sua habitualidade, aos vereadores suscita relação remuneratória.

Quanto a competência e atribuição de Casa Legislativa, popularmente conhecida como Câmara de Vereadores é o órgão responsável pelo exercício do Poder Legislativo no Município.

Nesse sentido, Vereadores reúnem-se de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município que, para promover o exercício de suas funções e nela, o Vereador exerce em horários de sessão, nada em consonância com horários fixos e determinados, sem nenhuma relação por subordinação que estão o trabalhador, sendo este, regulado por dever e obrigações na atividade, o que EM NADA SE VINCULA COM **DETENTOR DE MANDATO**.

No caso de justificação, a priori de que não haveria contrariedade do direito a normas específicas, com devido respeito; DESCABE tal assertiva e longe de colocar no mesmo rol AGENTES PÚBLICOS, servidores e membros de quaisquer poderes, no mesmo degrau de AGENTES POLÍTICOS, como é o caso de vereadores. **É narrativa estreita, é transmutar o feito.**

Repise-se: VEREADOR É AGENTE POLÍTICO. É desvio de finalidade fazer uso do mandato com fins de aferir vantagem mascarado pelo auxílio alimentação.



Vejamos: Qual a justificativa para a concessão? Ganha-se pouco como vereador? Necessário aporte financeiro para se alimentar na atividade parlamentar? Que atividade? Quais horários se aplica a tal atividade parlamentar que tenha por necessidade recebimento de dinheiro público para se alimentar? O que impede de deslocamento ao lar para realizar refeição? Patético a justificativa para concessão.

Excelência, em mantendo o auxílio-alimentação, é escárnio, fere de morte a moralidade na coisa pública. É PRECISO POR FIM A SANHA FINANCEIRA COM O DINHEIRO DO POVO.

Pior, a matéria legislativa tem competência privativa da Casa Legislativa visto tratar-se de recurso do legislativo sendo ato “*interna corporis*”, portanto, há vício de iniciativa na presente proposição, jamais de iniciativa do Poder Executivo como se observa no Projeto de Concessão. O que de certo seria próprio, é Projeto de Resolução da Mesa Diretora e votação em plenário, jamais do Executivo, atravessando despesas do legislativo a qual não tem competência o Executivo.

Ao tempo Excelência, requer seja determinado apresentar, pela Câmara, o processo legislativo nº 164, de inteiro teor, que concluiu pela proposição da concessão pelo Poder Executivo.

Em consonância com os artigos 29 a 31 da CF são competências da Câmara Municipal de Vereadores: elaborar a Lei Orgânica do Município; fiscalizar e julgar as contas do Executivo; legislar sobre assuntos de interesse local e representar a comunidade em sua circunscrição.

A primeira atribuição do Vereador que merece destaque é a função de representar. O Vereador é responsável por buscar no seio da sociedade as preocupações coletivas trazendo para o debate na Câmara questões



relacionadas à segurança pública, saneamento, limpeza, educação, saúde, agricultura, meio ambiente, entre outros temas de interesse comum.

Outra importante atribuição do Vereador que merece também destaque é a função de legislar. No modelo constitucional brasileiro, é competente para iniciar projetos de Lei no âmbito municipal o Vereador e também o Prefeito.

Uma função quase sempre esquecida pelas Câmaras Municipais e de modo geral pela própria sociedade, é a responsabilidade que tem o Vereador de exercer o controle externo. Significa dizer que: é responsabilidade do Vereador realizar a fiscalização e o controle das contas públicas.

A Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição da República para acompanhar a execução do orçamento municipal e verificar a legitimidade dos atos do Poder Executivo. De certo que, cabe ao Vereador avaliar permanentemente as ações do Prefeito, conforme disposição do artigo 31 da Carta Magna, “a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

Do mesmo modo, representar, legislar, participar na elaboração do orçamento e fiscalizar, são as principais atribuições da Câmara Municipal, devendo assim, o Vereador na participação da elaboração das leis, fiscalizar os atos do Poder Executivo, buscando também incentivar a participação do cidadão na tomadas das decisões do município e da Câmara, certo que, **EM NADA SE RELACIONA A ATIVIDADE E MANDATO DO VEREADOR COM O INSTITUTO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE SEU MANDATO. ÓBVIO, É NATUREZA REMUNERATÓRIA/SUBSIDIO. É ILEGAL.**



Por sua vez, a concessão de AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO em sentido estrito, tem seu objetivo, o de permitir que os referidos atendidos (servidores e/ou trabalhadores) possam serem atendidos em necessidades de alimentação em intervalo da jornada de trabalho (habitualidade - horários pré-estabelecidos - e subordinação) ou mesmo fazer uso do valor “in natura” sem necessitar se locomover até suas residências, em horário de almoço, evitando-se, assim, estipêndio de energia, gastos com transporte e mais, evitar o calvário do deslocamento – empresa-residência-empresa, no horário reservado para a refeição, dito, horário de almoço.

Destarte, os Vereadores(as) de JARU não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos tem por cumprir por habitualidade e subordinação.

Com efeito, é **descabido, imoral** e se reveste de total irregularidade tal benefício aos “edis”. Vale dizer, a manutenção do auxílio-alimentação aos Vereadores de Jarú, seria como dizer, NÃO TEM ELES TEMPO DE DESLOCAMENTO PARA REFEIÇÃO EM SEUS LARES EM RAZÃO DO HORÁRIO FIXADO DE SUA JORNADA. Balela.

Não há jornada, não há atividade regular. É risonho, bizarro, além de desferir ao ser comum, vilipendiado todos os dias na sua cidadania, todos os dias, há de suscitar humor até para a mais desprovida inteligência mediana. Repita-se: É FARRA COM DINHEIRO DO POVO.

Os nobres “edis” de JARU, embora fazendo uso de “ares” de legalidade legislativa, revelam comportamento de pessoas públicas preso a sua extrema pobreza como agente político, externado no analfabetismo que está por campear a Casa Legislativa de JARU. Lado outro, querem mesmo amealhar mais e mais, próprio de ímprobos e de caráter duvidoso.



O Requerente, com arrimo no conceito de cidadania plena, da ética, da definição própria da Constituição Federal de que, tal concessão (auxílio alimentação) fere de morte o princípio da legalidade, moralidade, ética e causa lesividade na atividade pública, o que subsume prejuízo ao erário, remete ao cometimento de ATO IRREGULAR E LESIVO, e ainda, indica cometimento de ato ímprobo, devendo para tanto, serem compelidos a devolver aos cofres públicos os valores porventura amealhados a título do que popularmente se apregoa: FARRA COM O DINHEIRO PÚBLICO.

O Município de JARU - Rondônia, na condição de pessoa jurídica, deve figurar na condição de listisconsorte PASSIVO na presente Ação Popular, como se infere do caput do art. 6º da Lei Federal nº 4.717/65, sendo tão certa a exigência, expressa no pessoa jurídica, figura como litisconsorte ativo necessário na AÇÃO POPULAR, conforme se infere do caput do art. 6º da Lei Federal nº 4.717/65.

Pois bem, O ato ilegal sob o princípio da moralidade, ética e desvio de finalidade com a coisa pública, são pressupostos processual e condições da Ação Popular, revelando por si, prova da efetiva ocorrência da lesão ao bem ao patrimônio público ao fazer uso de instituto que se sujeita o trabalhador comum, subordinado e regulado por normas trabalhistas, muito longe daqueles que, em nada estão subordinado, regulado as suas atividades de detentor de mandato.

Cabe considerar, por si, a edição da Lei Municipal nº 3.988, de 13 de março de 2025, de autoria do Poder Executivo e aprovado em plenário consoante na Concessão de Auxílio-Alimentação para os vereadores da Câmara Municipal de Jarú, carece de vício de iniciativa, visto, interferência do Executivo em verbas e recursos de competência privativa da Casa de Leis.



No âmbito da Administração Pública, qualquer tipo de irregularidade, de ato que aponta ser lesivo com o recurso público, configura conduta imoral.

É inegável que este fato, dispêndio de recursos públicos sem agasalho da ética e da moralidade, lesiona os cofres públicos municipal o auxílio-alimentação advindo por meio de maquiagem e manobra revestido em norma legislativa, nada mais é do que reforçar a remuneração/subsídio, é transmutar a norma que impede que durante o período legislativo fica vedado alterar subsídios.

Sendo assim, qualquer modalidade de concessão de AUXILIO-ALIMENTAÇÃO NÃO TEM ACASALHO NO ORDENAMENTO JURÍDICO, porque, com tal conduta, desrespeitada os princípios da ética e da moralidade causando lesividade ao erário..

Com devido respeito, cumpre afirmar, a Constituição Federal estabelece que ao final da legislatura aprova-se o subsídio para a legislatura seguinte, o que vale dizer, o famigerado auxílio-alimentação é cenário de “**malandragem**” política. Necessário restabelecer a regra constitucional, extirpando para sempre as manobras de cunho maléfico a coisa pública. É preciso, então, que o Poder Judiciário da Comarca de Jarú impeça esse atentado contra os postulados republicanos da ética e da moralidade, com topografia no caput do art. 37 da Constituição Federal e demais interpretações correlatas e cessar a “farra” do auxílio-alimentação para vereadores.

Ressaltando, o **famigerado auxílio-alimentação não tem figura de interesse público, incide no desvio de finalidade pública, do mesmo modo, tal auxílio não tem utilização em prol da administração pública. Urgente sua declaração de ilegalidade e nulidade.**



O trabalhador está sujeito, para sua sobrevivência, custos de alimentação, moradia e demais despesas pessoais, vinculados ao salário que recebe. Os vereadores, tem no subsídio/remuneração o mesmo princípio, de outro modo, criar verbas próprias (auxílio) com justificativa que são inerentes ao exercício da vereança, dá causa em locupletar de forma ilícita em desfavor dos cofres públicos, ferindo de morte os princípios da legalidade, moralidade e eficiência e ainda, economicidade.

VI – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) reformulou, de forma substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema processual brasileiro. Divide-se em tutela de urgência e tutela de evidência (art. 294).

Em destaque ainda, que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Discorrendo sobre o art. 294 do novel CPC, Teresa Arruda Wabier ensina:

Este dispositivo inaugura o regime jurídico da tutela provisória no NCPC, esclarecendo desde logo no caput que o gênero (tutela provisória) pode fundamentar-se em urgência e evidência. Ambas, conquanto provisórias- ou seja, ainda sujeita a modificação após o aprofundamento da cognição – não se confundem. A tutela de urgência está precipuamente voltada a afastar o periculum in mora, serve, portanto, para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo (agravamento do dano ou a frustração integral da provável decisão 12 favorável), ao passo que a tutela de evidência baseia-se, exclusivamente no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que muito provavelmente virá ao final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. Al. Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. P. 487).



A tutela provisória de urgência funda-se, além da probabilidade do direito, a fumaça do bom direito, no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *periculum in mora* (artigo 300, NCPC).

Como se vê, o NCPC superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

O art. 300 do CPC estabelece os requisitos da tutela de urgência: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De igual modo, a lei nº 7.347/1985, no art. 12, dispõe que “poderá o juiz conceder liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Impõe-se, no caso presente, a CONCESSÃO DA LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 5º, § 4º, da Lei Federal nº 4.717\65 na forma dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, por força do art. 22 da Lei Federal nº 4.717\65, tendo em vista que a exposição da lide caracteriza de maneira inequívoca o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a questão de fundo sobre a qual deverá se pronunciar o Poder Judiciário no presente caso e que embasa toda situação imoral, ilegal e antiética em confronto como disposto do art. 37 da Constituição Federal.



Em razão da necessidade de fazer cessar a situação imoral e o dano aos cofres municipal, com o restabelecimento da força normativa da Constituição Federal, imperiosa a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia da Lei em comento.

Ademais, o artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717, de 29.06.1965, prevê que “na defesa do patrimônio público caberá à suspensão liminar do ato lesivo impugnado”, sendo, portanto, a decisão liminar meio cabível para a preservação da moralidade pública.

O *fumus boni iuris*, conforme visto, decorre da gravíssima violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, afronta ao princípio jurídico que deu ao auxílio-alimentação seu nascedouro e ainda, cumpre o autor, o disposto no art. 373 do CPC quanto aos fatos constitutivos haja vista sendo o auxílio-alimentação origem de lei municipal, fato por si, ilegal por vício de iniciativa do Poder Executivo mormente incompetente o prefeito de criar norma que incide no Orçamento da Casa Legislativa.

Querer afirmar que; a não extensão do auxílio aos vereadores, afronta o princípio da isonomia e afeta a universalidade do direito social à alimentação, já que praticamente todos os demais agentes públicos recebem o benefício, ERRADO, estamos a debater AGENTE POLÍTICO, longe de agente público. Cumpre reformar.

VII - QUANTO A ISENÇÃO DE CUSTAS

O autor não atua por má-fé, de forma que, requer seja isento de custas e honorários advocatícios, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, *verbis*:

Apelações. Ação popular. Recurso de apelação incompleto. Não conhecimento. Fixação de honorários. Ausente comprovação de má-fé. Impossibilidade.



Conforme art. 1.010 do NCPC, a apelação conterá os nomes e a qualificação das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade e o pedido de nova decisão. Ausentes esses requisitos, não pode ser conhecida

A parte autora da ação popular, salvo comprovada má-fé, é isenta das custas e de honorários advocatícios, devendo eventual condenação ser decotada, inclusive de ofício, por ser matéria de ordem pública.

Recurso da parte não conhecido e recurso do Município não provido.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7004241-83.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 13/01/2021

VIII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com base nos fundamentos ora expendidos, bem como forte nos argumentos expostos ao longo desta petição inicial, requer:

a). o recebimento da petição inicial;

b. seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, sem a oitiva da parte adversa, com fundamento na evidência (art. 5º, § 4º, c/c art. 22 da Lei nº 4.717, de 29.06.1965 c/c art. 311, II do NCPC) e apenas de forma subsidiária, com fundamento na urgência/liminar c/c artigo 300 NCPC), a fim de:

b.1) seja intimado à **CÂMARA MUNICIPAL DE JARU** - CNPJ nº 05.705.900/0001-58 **com sede na Av. Goiás nº 3531 – setor 02** – CEP 76890-000 para responder a presente ação, sob pena de revelia, e ainda, seja cada VEREADOR(A), na condição réus passivo da presente demanda: vereadora 01- **TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES** (Tatiane da Saúde) , CPF n. 776.585.582-49 – Presidente da Câmara Municipal de Jarú-RO, e



vereador 02 – **ADEMAR LOPES DOS NASCIMENTO** (Mestre Café), CPF nº 648.824.462-00 – vereador; 03 – **CELIANDRO RIBEIRO DE JESUS** – (Celiandro Marrom), CPF nº 675.538.182-91 – vereador 04 - **EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ** (Dr. Everson Queiroz), CPF nº 901.263.862-34 – vereador 05 – **FRANCISCO HILDEMBERG COSTA BEZERRA** (Chiquinho do Cacau), CPF nº 763.458.234-49 – vereador 06 – **JOSÉ CLAUDIO GOMES DA SILVA** (Amarelinho), CPF nº 620.238.612-68 – vereador 07 – **JOSEMAR FIGUEIRA** (Josemar da Trinta e quatro), CPF nº 560.462.272-91 – vereador 08 – **JOÃO PAULO RIBEIRO BARBOSA**, CPF nº 716.465.312-72 – vereador 09 – **LUZIA DE FATIMA DA SILVA ABADIAS** (Sol de Verão), CPF nº 499.115.382-49 – vereador 10 – **MARCOS MACHADO MIRANDA** (Marcão), CPF n. 707.725.762-20 – vereador 11 – **ORLANDO COSTA DOS ANJOS**, CPF nº 752.010.972-00 – vereador 12 – **RAFAEL VAZ LOPES**, CPF nº 832.802.432-20 – vereador 13 – **SILVIO AQUERLEY DA SILVA** (Schimiti Patroleiro), CPF nº 595.023.202-04 – vereadora 14 - **STHELLA DE ALMEIDA SILVA**, CPF nº 579.286.062-91 - vereadora-15 – **SUHELEN FERNANDA GONÇALVES MILLER**, CPF nº 869.197.842-20. **todos**, vereadores do município de JARU sejam intimados para responder a presente ação, sob pena de revelia, e ainda;

b2) seja o **MUNICÍPIO DE JARU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 04.279.238/0001-58, com sede no endereço na Rua Raimundo Cantanhede nº 1080 – setor 02 , Jarú/RO na pessoa do Sr. **JEVERSON LUIZ DE LIMA**, brasileiro, agente político, atualmente ocupando o cargo de PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU com endereço na Rua Raimundo Cantanhede nº 1080 – setor 02, JARU/RO e ou por seu representante legal PROCURADOR DO MUNICÍPIO intimados a responder a respectiva ação, visto, em caso de condenação, podendo ocorrer grau de ressarcimento pelos vereadores aos cofres públicos, pelos fundamentos e razões acima expostas,



b.3) Após a concessão da antecipação da tutela na forma da evidência a que se refere o art. 311, II do Código de Processo Civil, seja promovida a citação dos requeridos, para, caso queiram, ofereçam contestação no prazo estabelecido pelo art. 7º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.717/65;.

b.4) Com espeque no art. 319, VII, na forma do art. 334, § 5º, do CPC, manifesta, desde já, desinteresse na realização da composição consensual ou de mediação com vistas à resolutividade da controvérsia instaurada;

b.5) A intimação do (a) eminente Representante do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE-RO, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei Federal nº 4.717/65, para querendo se manifestar na presente ação.

b.6) Seja o Município de JARU através de seu representante legal para, integrar o polo passivo da presente demanda;

b.7) Aplicação de multa diária aos Requeridos que ensejar descumprir a ordem, sendo o valor da multa fixado por Vossa Excelência nos termos do Art.537 do atual Código de Processo Civil;

b.8) Postula, por fim, no palco meritório, a PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, sendo confirmado por sentença o requerimento formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela com fundamentos na evidência, declarando a ilegalidade da Lei Municipal nº 3988, de 13 de março de 2025 que concedeu “auxílio-alimentação” aos Vereadores de Jarú, e ou declaração de concessão ilegal de auxílio-alimentação para detentor de mandato, tendo em vista terem violado os postulados da ética, moralidade, desvio de finalidade e de arresto, em lesividade o que causou prejuízo ao erário;



b.9) Requer ainda, que sejam condenados solidariamente os Requeridos a promoverem à restituição ao erário municipal dos valores percebidos por título de “auxílio-alimentação”;

b.10) Que sejam os Requeridos condenados ao pagamento de honorários ao Requerente de forma a ser fixados por Vossa Excelência (Ação isenta de custas judiciais e do ônus da sucumbência ao Autor, por força da disposição constitucional no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988).

Provará o alegado por todos os meios em Direito admitidos, sem prejuízo de qualquer um que se fizer conveniente, máxime a juntada dos inclusos documentos e outros no decorrer processual.

Desse modo, para fins de atendimento ao art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, conforme inteligência do art. 22 da Lei Federal nº 4.717/65, o Requerente, neste documento, *quantum debeat* do dano causado ao erário público municipal, estimando provisoriamente os valores somados do valor individual acrescido de 15 vereadores, relativos a um período mensal (março/25) registra-se montante percebidos na ordem de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) correspondente a concessão de auxílio-alimentação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/Jaru, 31 de março de 2025.

CAETANO VENDIMIATTI NETTO

OAB/RO 1853